

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-007965/93-33
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.272
RECURSO Nº : 116.652
RECORRENTE : PROMO-TECH COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ

O produto LADY VAP não caracteriza-se como de **uso industrial** ou **de profissional** para esterilizar, é utilizado de maneira doméstica para limpar e esterilizar podendo ser utilizado em indústrias, hospitais, hotéis e etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 JUL 1995


FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Ausente o Conselheiro Jorge Cabral Vieira Filho.

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272
RECORRENTE : PROMO-TECH COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração n° 198/93, do qual o enquadramento legal e a descrição dos fatos, feito pelo Fiscal Fazendário, aqui transcrevemos:

"Foram submetidas a despacho de importação pelo contribuinte,...., através da DI n° 18381 de 30.09.93, 306 (trezentos e seis) máquinas domésticas "Lady Vap", descritas na referida DI e pelo material de propaganda do próprio importador, tudo incluído no processo que ora se forma.

Entende o importador que os aparelhos classificam-se na posição tarifária 8451.29.0000, dizendo, portanto, tratarem-se de máquinas de secar. Procedesse este entendimento, estaria ele isento do IPI, por força da lei n° 8.191/91, regulamentada pelo Dec. 151/91.

Discorda, porém, esta Alfândega desse entendimento. Não pode restar dúvida, a vista do material de propaganda do próprio contribuinte, de que se trata de um aparelho doméstico de limpar, e que pode ainda vir a ser utilizado como ferro de passar, embora não seja esta sua principal finalidade. Mas, trata-se de um aparelho à base de vapor d'água, obtido a partir de água aquecida eletricamente.

Desta forma, entendemos tratar-se de um aparelho eletrotérmico de uso doméstico, classificando-se (...) mais precisamente na posição 8516.79.9900, sujeita a 12% de IPI(...).

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272

Inconformada, com a autuação fiscal, a empresa importadora, apresentou em tempo hábil impugnação ao Auto de Infração alegando o que se segue:

I - A impugnante estabeleceu-se em 04.12.90 no ramo de importação e comércio de produtos manufaturados e semifaturados.

II- Até o momento realizou 5 operações de importação, todas dentro da legalidade.

III - Em todas as operações o produto denominado MÁQUINA DE LIMPAR A VAPOR, marca "LADY VAP", sempre foi um dos itens e sempre foi classificada no código TAB 8451.29.0000. Como se observa da declaração de importação em anexo(...)

IV - Nem a CACEX, nem a Alfândega, opuseram qualquer restrição à classificação do produto "LADY VAP" no código TAB 8451.29.0000, até então usual nas importações realizadas, e , portanto, não pode prosperar a pretensão do AFTN em classificar a mercadoria no código 8516-79-9900. Mesmo porque são totalmente insubsistentes os argumentos(.,.).

V - Parece que o Sr. Auditor Fiscal autuou supondo tratar-se de primeira importação do produto "LADY VAP". e que a requerente estivesse manipulando a classificação tributária do mesmo, com o objetivo de beneficiar-se da isenção concedida pela Lei 8.191/91. Em assim sendo, laborou em erro, como ficou provado acima, e o Auto de Infração se torna improcedente e anulável.

VI - O AFTN afirma que o produto "LADY VAP" é um aparelho de uso doméstico, como descrito na Declaração de Importação e no material de propaganda do próprio importador. Todavia, esta não é a expressão da verdade, eis que em nenhuma das Declarações de Importação, processadas até esta data, o produto foi Descrito como aparelho de uso doméstico e nos Catálogos de propaganda a requerente afirma claramente que "LADY VAP" limpa com perfeição residências, hotéis, escolas, prédios, hospitais, etc. Assim sendo, "LADY VAP" não é um aparelho somente de uso doméstico. Ao contrário é um equipamento de grande potencial em lavar, limpar desinfetar e esterilizar a seco e é também de uso doméstico.

RECURSO Nº : 116.652
ACÓRDÃO Nº : 303-28.272

VII - "LADY VAP" não foi concebida com a principal finalidade de aquecer a água eletricamente, nem o vapor obtido com o seu funcionamento é utilizado para aquecimento ambiental, como explicado na classificação 8516. Ao contrário, foi concebida como equipamento de uso profissional e uso doméstico, para atingir uma clientela mais abrangente, cujas funções principais são lavar, limpar e secar, com vapor.

VIII - Quanto a referência ao ferro de passar roupas, trata-se de Equipamento Profissional. Porque na "LADY VAP" o vapor é muito mais quente do que nos ferros de uso doméstico.

IX - "LADY VAP" é multifuncional, no Universo de clientes da defendente atestam a sua classificação como Equipamento Multifuncional para uso profissional

X - Finalmente, o AFTN autuante se equivoca mais uma vez quando classifica "LADY VAP" como um aparelho eletrotérmico, pois, estes são classificados no grupo 8516 de maneira bem específica, nada que se assemelhe à "LADY VAP". Aliás, aparelhos equipados com caldeira e/ou outros equipamentos para produzir vapor, que é o caso dela, não se encontram na classificação 8516 e sim no grupo 84.

Instado a falar sobre a impugnação da empresa, o AFTN apresentou relatório e parecer (fls.41 a 43), no qual propõe a manutenção do Auto de Infração de acordo com os seguintes argumentos:

I - Referente à alegação de ter ocorrido importações anteriores onde não foram questionadas a classificação deste mesmo produto, não significa dizer que erro gere direito adquirido.

II - Inclusive entre os cinco despachos a que se refere, um foi feito por esta alfândega, já tendo sido lavrado o Auto de Infração em ato de revisão aduaneira.

III - Em relação às demais, as Instituições responsáveis pelo despacho já foram avisadas para tomarem as devidas providências.

IV - Pela simples consulta ao folheto de propaganda do produto (fls 14 a 15), ou até mesmo pelo nome, fica óbvio que "LADY VAP" é um aparelho doméstico.

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272

V - O que o caracteriza como aparelho doméstico é o seu tamanho, seu peso, simplicidade de operação e finalidade principal.

VI - Ser o aparelho utilizado por hospitais, escolas e etc. não o descaracteriza como aparelho doméstico.

VII - A posição 8516 não explica que o aparelho aquece eletricamente a água, nem que esta é utilizada para aquecer o ambiente.

VIII - A posição 8516 engloba os aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; somente os de uso doméstico, porém todos os aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico, conforme inclusive estabelecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

IX - A impugnante não apresenta o rol de empresas que utilizam os produtos e que atestam a classificação do mesmo.

X - A posição 8516 inclui todos os aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico, porém não os enumera exaustivamente até porque isto seria impossível, visto que com o desenvolvimento tecnológico novos produtos surgem a cada momento, reservando-lhe a TAB/SH a classificação outros, como aliás faz em todos os seus capítulos e posições e não apenas na posição 8516.

O julgador de primeira instância, diante dos argumentos apresentados pelas partes, julgou baseando-se da seguinte maneira:

EMENTA

"Desclassificação tarifária de máquinas a vapor e conseqüente perda de isenção. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

I - A posição 8451 compreende as máquinas para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar, branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis.

II - A subposição 8451.2 abrange máquinas de secar, enquanto que a função principal da máquina importada é lavar e limpar.

III - O código 8451.29.0000 não pode conter a mercadoria em questão, pois esta não se enquadra na descrição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272

IV - O que identifica um aparelho de uso doméstico é o peso, suas dimensões, o tipo de acabamento, sua finalidade e capacidade, e o fato de "LADY VAP" também ser utilizado em hotéis, escolas, hospitais, etc., não altera suas características intrínsecas de aparelho de uso doméstico.

V - O parecer normativo do CST n° 06/73 ratifica este entendimento e define a expressão "de uso doméstico" como sendo: "aparelhos de utilização caseira empregados nas habitações particulares ou, desde que se trate de aparelhos do mesmo tipo, nos restaurantes, hotéis, escritórios, etc.

VI - LADY VAP é um aparelho de funcionamento eletrotérmico, já que realiza a limpeza através de vapor aquecido eletricamente.

VII - Os aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico estão nominalmente citados nos textos na posição 8516.

VIII - É inconsistente o entendimento constante no item 2.2 da impugnação, de que a posição 8516 compreenderia apenas aquecedores elétricos de água e os, aquecedores ambientais, uma vez que estes são apenas dois dentre os seis grupos de artigos citados no texto da mencionada posição.

IX - As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

X - De acordo com as considerações gerais do capítulo 85 da NESH, todos os aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico incluem-se na posição 8516.

XI - Na subposição 8516.7 da NBM/TAB estão diversos tipos de aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico, entre eles, as saunas que, da mesma forma que o "LADY VAP" funciona através da produção de vapor e podem ser utilizadas em residências, clubes ou hotéis.

XII - Desta forma o "LADY VAP" deve classificar-se no código 8516.79.9900, sujeito a alíquota de 12% de IPI, de acordo com o Decreto n° 97.410/88.

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272

XIII - O fato de haverem sido realizadas outras importações de "LADY VAP", com o código TAB 8451.29.0000, sem qualquer objeção pela autoridade fiscal, não implica na homologação do código fiscal adotado para esta mercadoria.

Inconformada com a decisão proferida no julgamento de primeira instância, a empresa apresentou em tempo hábil, recurso voluntário, baseado nas seguintes alegações:

I - O julgador de primeira instância insiste em manter a pretensão do Auditor Fiscal, única e exclusivamente porque uma das peças promocionais do produto, diz que ele é utilizado também domesticamente.

II- Como o aparelho utiliza energia elétrica, o Auditor Fiscal o rotulou como aparelho eletrotérmico de uso doméstico, olvidando todas as características técnicas e funcionais do equipamento, extrapolou os limites da racionalidade porque, não encontrando nada que se assemelhe ao "LADY VAP", classificou-o assim:

8516 - outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico

8516.79 - outros

8516.79.9900 outros.

III - "LADY VAP" é equipamento multifuncional idealizado para uso profissional, de grande potencial para lavar, limpar, esterilizar, e desinfetar a seco, com utilização de vapor em alta temperatura. Aparelhos semelhantes, de funções idênticas às do "LADY VAP" quando idealizado para uso doméstico, produzem temperatura bem inferior.

IV - Os critérios de classificação fiscal da TAB e da NBM/SH se prendem essencialmente às características funcionais dos produtos, seguidas de sua composição tecnológica essencial.

V - O "LADY VAP" quanto às suas características funcionais observa-se que se trata de um aparelho aquecido eletricamente, para vaporização (produção de vapor), para ser utilizado na esterilização, limpeza e secagem de tapetes, móveis, cortinas, roupas., etc.

VI - Foi concebido, o "LADY VAP", para uso profissional, limpeza e esterilização de grandes ambientes, tais como: hotéis, hospitais, clínicas, etc. Os usuários em potencial são empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272

VII - Quanto à sua concepção tecnológica "LADY VAP" é uma minúscula CALDEIRA AQUECIDA ELETRICAMENTE. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, caldeiras não se classificam no capítulo 85, em hipótese alguma.

VIII - O aparelho em questão se classifica perfeitamente no código 8419. - Aparelhos, mesmo aquecidos eletricamente, para vaporização, esterilização e secagem; 89 - outros; 02 - esterilizadores, 0299 - quaisquer outros.

IX - A recorrente requereu ao IPT uma análise, técnica para dirimir a dúvida sobre a funcionalidade do "LADY VAP", mas não foi possível juntar ao recurso o laudo, pois este ainda não estava concluído.

X - Juntou cópia de declarações de importação, enviadas pelo fabricante sobre qual a classificação utilizada por eles e por outros países.

Foi entregue, posteriormente, memoriais e laudos sobre a utilização do aparelho na eliminação de ácaros, bactérias e sujeiras.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.652
ACÓRDÃO N° : 303-28.272

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a classificação a ser atribuída ao produto "LADY VAP".

A recorrente juntou dois laudos sobre a funcionalidade do aparelho, o primeiro do INSTITUTO ADOLFO LUTZ e o segundo do INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. A conclusão dos laudos refere-se somente a total eficiência do "LADY VAP" para limpar e esterilizar ambientes.

Em nenhum momento os laudos apresentados se referiram à natureza do aparelho, se de natureza eletrotérmica e domiciliar, ou se de uso industrial ou profissional, não foram proferidas opiniões sobre a classificação tarifária do produto.

Junto com os memoriais foi anexada cópia de uma reportagem na qual é feito diversos elogios ao aparelho e foram citados dois compradores ilustres que utilizam de maneira doméstica o "LADY VAP", além disso o folheto propaganda do produto italiano semelhante serve para afirmar que o aparelho pode ser utilizado interna e externamente **da casa**; concluímos, portanto, que a utilização doméstica desses aparelhos é comum.

O termo eletrotérmico significa que o aparelho transforma energia elétrica em energia térmica, como no caso ocorre, pois a energia elétrica gera calor pela passagem da corrente elétrica na resistência que transfere o calor para a água.

O aparelho de uso doméstico pode perfeitamente servir para ser utilizado em indústrias, hotéis, hospitais, etc.; podemos notar que é de uso industrial e profissional materiais usados costumeiramente no dia a dia de uma casa, como por exemplo vassouras, desinfetantes e outros.

Equipamentos industriais podem ser caracterizados como materiais utilizados dentro de indústrias, que compreendem ferramentas, matérias-primas utilizadas na produção industrial ou beneficiamento de produtos; equipamentos profissionais sugere que a sua utilização é restrita a profissionais com treinamento técnico para manobrar tal equipamento.

Os documentos juntados demonstram que o "LADY VAP" é um equipamento que pode ter utilidade doméstica e não precisa de treinamento especializado para sua utilização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.652
ACÓRDÃO Nº : 303-28.272

O fato de várias empresas comprarem estes equipamentos, não significa dizer que este é específico de indústria ou de profissionais especializados. Dentre os compradores que figuram nas cópias das notas fiscais anexadas aos memoriais notamos que estão empresas que nada tem haver com o ramo de prestação de serviço de limpeza e esterilização, figuram entre os compradores uma indústria de Comeca Const. Metal. Carioca Ltda.; Facilário Veículos Ltda; Petróleo Brasileiro S/A Reduc e Shalimar Hotel Ltda.

A recorrente anexou notas de compras internacionais realizadas pelo exportador com outros países que refere-se ao aparelho como classificado no código 8419.89.0299, o que não significa dizer que esta classificação é inquestionável e imodificável.

O produto deve ser classificado de acordo com suas características, o "LADY VAP" não se caracteriza como equipamento industrial ou profissional, é um aparelho utilizado para limpar e esterilizar, mas não configura-se no código 8419.89.0299.

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR